



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

RAZÕES DO VETO



Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 11 de dezembro de 2017.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

No presente caso, verifica-se a necessidade de suprimir o **artigo 2º, do Projeto de Lei nº059/2017**, aprovado pelos ilustres vereadores, por apresentar contrariedade ao interesse público, conforme se observa a seguir.

2.1 RAZÕES REFERENTE À SUPRESSÃO DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 059/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O Projeto de Lei nº 059/2017, tem como objetivo autorizar a alteração da Lei municipal nº 4.386, de 26 de agosto de 2009, que cria o fundo municipal de habitação de interesse social, a Secretaria Municipal de Habitação, institui o conselho gestor do fundo municipal de habitação, e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi encaminhado a essa casa legislativa através do ofício nº 348/GAB-2017, com escopo de adequar a referida lei municipal ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Observa-se que desde o ano de 2009 através da citada Lei nº 4.386, o Município vem privilegiando o trabalho democrático e a participação popular, aplicando a alternância da presidência do referido conselho do fundo municipal de habitação entre o poder o público e as entidades e movimentos populares.

O artigo 2º do projeto de lei nº 059/2017 prevê o seguinte:

Projeto de Lei nº 059/2017: “Art. 5º. O CGFMHIS é órgão de caráter consultivo e deliberativo será composto por representantes de entidades públicas, privadas e representantes das sociedades civis organizadas, ligadas a área de habitação, fundações, sociedades, cooperativas, consórcios, sindicatos, empreendedores privados, associações comunitárias e quaisquer outras entidades privadas, com ou sem finalidade lucrativa, que desempenhem atividades na área de habitação de interesse social, complementares e afins, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições do Conselho Gestor do FMHIS serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

§ 3º O Presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-CGFMHIS, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois)anos, sendo permitida uma única recondução.

§6º Será realizada a cada 2(dois) anos a Conferência Municipal de Habitação, na qual os representantes das entidades civis, devida e previamente inscritos, serão escolhidos através de eleição direta

°7º A função de conselheiro não será remunerada e terá a natureza de serviço público relevante prestado à sociedade

§8º Aos conselheiros titulares e suplentes será garantida a cobertura das despesas com passagens e diárias, quando em razão de participação em cursos, treinamentos ou reprentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



do Conselho Gestor do FMHIS fora do Município, a serem regulamentadas através de decreto, desde que haja previsão orçamentária.”

Nesse cotejo, O projeto de lei nº059/2017 através do artigo 2º irá modificar substancialmente essa prática ao definir que a alternância não mais ocorrerá, e por consequência a presidência passará a ser definitiva do secretário responsável pela pasta habitacional, o que mostra-se contrário ao interesse público.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO** vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 059/2017, referente ao texto integral do art. 2º, por contrariedade ao interesse público na forma do artigo 50, §1º da Lei Orgânica do Município de Paraúapebas, conforme motivos alhures exarados.

Município de Paraúapebas, 21 de dezembro de 2017.


DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

